ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA 079

Ao Expediente
P/ Leitura
Em 27 nov 2023
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 65 /2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO DE INCLUSÃO, ATRAVÉS DO CADASTRO PARA A IDENTIFICAÇÃO E MAPEAMENTO DAS CRIANÇAS E DOS IDOSOS, COM ALGUM TIPO DE DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Censo de Inclusão no município, com os objetivos de identificar, cadastrar e mapear o perfil das crianças e idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O cadastro poderá ser de forma online através de um link da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH), ou presencialmente nos postos de saúde e nos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Parágrafo único

Caberá à Secretaria disponibilizar o link para cadastro e solicitar ao Executivo colocá-lo na página da prefeitura.

Art. 3º O censo deverá obter e conter as seguintes informações e dados sobre a natureza da população:

I - Dados da deficiência com o código do (CID);

II - Idade;

III - Sexo;

IV - Nível de escolaridade;

V - Ocupação;

VI - Renda aproximada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
039

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera -se:

I – Pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estrutura ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas de incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

II – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar - se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 5° A coleta de dados será efetivada através dos registros do site da prefeitura, consultas em postos e atendimento em CRAS, sendo somente estatístico, preservando os dados e a identidade pessoal da pessoa. Somente os setores (as pastas) atuantes terão os dados completos para poderem realizar as políticas públicas para o atendimento da demanda da população.

Parágrafo único

As informações juntadas por esta lei deverão respeitar os dispositivos impostos pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 6º Para a concretização do Programa criado por esta lei, a Prefeitura poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos

públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
0412

Mangaratiba, 17 de agosto de 2023.

DORIEDSON THIMOTEO DA COSTA
(DORI COSTA)
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como intuito identificar, cadastrar e mapear o perfil socioeconômico da população de Mangaratiba de forma discriminativa e abrangente, fazendo com que a gestão municipal atual tenha um conhecimento sobre os munícipes.

É fundamental a obtenção desses dados para que tenhamos como subsídio para formulação e a execução de políticas públicas para as minorias sociais (LGBTQIA+, mulheres, negros, pessoas com deficiência (PCDs), pessoas de baixa renda, idosos e indígenas) residentes em nosso município.

A criação de um programa de cadastro promoverá a inclusão com o perfil dos munícipes, permitindo que o município desenvolva um mapeamento eficaz e eficiente, baseado em dados concretos, direcionando políticas públicas para atender às necessidades em áreas específicas.

O censo de inclusão já é uma realidade em várias cidades do Brasil,dessa forma, ter essas informações proporcionará condições para direcionar recursos públicos às necessidades reais.

Assim, considerando a importância e a nobreza da causa, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Mangaratiba, 14 de agosto de 2023.

DORIEDSON THIMOTEO DA COSTA
(DORI COSTA)
VEREADOR